



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003147/96-17  
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.711  
RECURSO Nº : 121.133  
RECORRENTE : NELSON CROCIOLLI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RECURSO INTEMPESTIVO.

A ciência pelo contribuinte da Decisão de Primeira Instância se deu em 22/04/1999. O prazo legal para apresentação de recurso voluntário se esgotou em 24/05/1999. Não há embasamento legal para que se ignore a consumação do prazo legal para apresentação de recurso voluntário, vencido em 24/05/1999. Houve, no caso, simples interpretação equivocada do despacho emanado dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho. Não cabia, de forma alguma, a reabertura de prazo para apresentação de recurso voluntário, somente competia à Repartição de Origem dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário lançado.


NÃO SE TOMA CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIQUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 121.133  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.117  
RECORRENTE : NELSON CROCIOLLI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Conforme consta às fls. 73/76 deste processo, por despacho deste Conselheiro em 18/04/2002, noticiou-se a impossibilidade de julgamento em Segunda Instância já naquela oportunidade, por falta de objeto, especificamente falta de apresentação do recurso voluntário no prazo legal, vale dizer, nenhum recurso havia sido apresentado até então, não se configurando a lide .

É verdade que outros fatos também foram noticiados naquele despacho, a saber: que o contribuinte não lograra êxito em obter liminar para seguimento de recurso voluntário independentemente de depósito recursal, de que também não havia nenhum registro do referido depósito, mas tão-somente de um requerimento, conforme consta às fls. 27/29, cuja única finalidade era que no cálculo do valor do depósito recursal de 30% sobre a exigência fiscal, se considerasse tal percentual somente sobre o principal, e não sobre o valor de juros e multa.

A ciência da decisão DRJ ao contribuinte ocorreu em 22/04/1999 (vide fl. 26-v), portanto, na data limite para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que era 24/05/1999 (segunda-feira), foi apresentado somente o pedido especificado acima, dirigido ao Delegado da DRF/PPE/SP, não configurando nenhuma discussão de mérito, nem mesmo de qualquer questão preliminar ou prejudicial que fosse dirigida ao Conselho de Contribuintes.

Naquele Despacho de 18/04/2002, este Conselheiro concluiu que a partir dos dados constantes no processo, o contribuinte não obtivera dispensa judicial para seguimento de recurso sem efetivação de depósito recursal, que não havia registro de tal depósito, e nem mesmo apresentara, no prazo legal qualquer recurso dirigido ao Terceiro Conselho.

No parágrafo final do referido despacho assim se registrou: “... o processo deve ser devolvido à origem para o saneamento devido e para o prosseguimento da cobrança do crédito tributário”.

O saneamento referia-se à explicitação de alguns equívocos estampados nos autos e relacionados às fls. 75/76, correspondendo ao seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.133  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.117

1. O documento de fls. 27/29, protocolado em 24/05/1999 não se constitui em recurso ao Conselho de Contribuintes, e o próprio interessado o explicita às fls. 50/53 quando afirma que o que apresentara era somente um recurso ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente expondo seu entendimento sobre a base de cálculo dos 30%, referente ao depósito recursal;
2. O interessado solicitou no documento de fls. 50/53, que fosse considerada prejudicada a intimação nº 128/99, que dá ciência da decisão interlocutória de fl. 44, que nega seguimento ao recurso, por não estar instruído com prova de depósito ou de medida judicial suspensiva. Pretendia que se desse seguimento a recurso que afirmava ter protocolado em 26/05/1999. O erro atribuído nesse ponto por este relator, suscetível de eventual saneamento no processo, era o de que, na verdade, nenhum recurso fora encaminhado ao Conselho de Contribuintes no prazo legal, e não era correto dizer que se negara seguimento somente por falta de comprovação de depósito recursal;
3. O contribuinte na mesma fl. 53 solicitava ainda mais duas coisas: que “se conheça do presente (documento de fls. 50/53) para julgar o recurso protocolado tempestivamente em 26/05/1999” e que “seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito, até que seja prolatada em última instância a sentença final da citada AÇÃO CIVIL PÚBLICA”. No despacho de fls. 73/76, mais precisamente à fl. 76, explicitou esta Câmara, quanto ao primeiro pedido, que não consta dos autos o mencionado recurso supostamente protocolado em 26/05/1999, e também que mesmo se constasse, não seria tempestivo na data mencionada, posto que a ciência pelo contribuinte da Decisão de Primeira Instância se deu em 22/04/1999; e quanto à Ação Civil Pública, que a mesma se referia ao ITR/1994, e o presente processo refere-se ao ITR/1995, portanto não representa nenhum fato novo quanto ao presente processo, não havendo o menor sentido no requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em razão da referida decisão judicial.

Com isso, o que propunha esta Câmara deste Terceiro Conselho, conforme se vê à fl. 76, era que a repartição de origem tomasse conhecimento dos equívocos apontados, procedesse ao saneamento correspondente, se necessário, e em seguida desse prosseguimento à cobrança do crédito tributário lançado, não objetado por meio de recurso voluntário no prazo legal. O saneamento que se propunha era o de justamente se explicitar que não fora apresentado recurso voluntário no prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.133  
ACÓRDÃO N° : 303-30.117

legal, e que as razões para negar seguimento ao recurso não se limitavam à ausência de comprovação de depósito recursal, recomendando mesmo a lavratura de termo de revelia.


No entanto, não foi assim que interpretou a repartição de origem, posto que pelo que se depreende do documento de fl. 80, datado de 15/08/2002, entendeu equivocadamente que para sanear o processo deveria novamente intimar o interessado para tomar ciência da Decisão DRJ n° 0223 de 26/02/1999, reabrindo assim novo prazo de 30 dias a partir da ciência da nova intimação. Ocorre, porém, que tal ciência já se dera em 22/04/1999, conforme AR de fl. 26-verso.

A partir da nova intimação n° 35/2002, cientificada em 20/08/2002, o contribuinte apresenta novo recurso voluntário acompanhado de laudo técnico.

Cabe nesse ponto uma questão prejudicial: Não há embasamento legal para que se ignore a consumação do prazo legal para apresentação de recurso voluntário, vencido em 24/05/1999. Houve, no caso, simples interpretação equivocada do despacho emanado dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho. Não cabia, de forma alguma, a reabertura de prazo pela repartição de origem para apresentação de recurso voluntário, somente competia à autoridade administrativa dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário lançado.

Proponho, pelo exposto, que diante da impropriedade da intimação de fl. 80 e da intempestividade da apresentação do recurso voluntário, deste não se tome conhecimento.

Sala das Sessões, em 13 maio de 2003

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.003147/96-17  
Recurso n.º: 121.133

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.711.

Brasília- DF 06 de junho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003

  
Orlando Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÍZ NACIONAL